Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.MJMS-4243/2013**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/3277/2013
PROTOCOLO	**:**	1396627
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA
ORDENADOR DE DESPESAS	**:**	FLÁVIO ESGAIB KAYATT
CARGO DO ORDENADOR	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 282/2012
RELATORA	**:**	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	**:**	TAUROS DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	PREGÃO PRESENCIAL Nº 073/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS A GRANEL, GASOLINA COMUM E ÓLEO DIESEL.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	R$ 500.950,00

CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÕES COMBUSTÍVEIS – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – 1ª FASE – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS - REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Referem-se os autos ao Contrato administrativo nº 282/2012, promovido entre o munícipio de Ponta Porã, neste ato representado por seu Prefeito, Sr. Flávio Kayatt, com a empresa Taurus Distribuidora de Petróleo Ltda., representada por Jorge Luiz Zenatti, com o objetivo de adquirir combustível a granel, gasolina comum e óleo diesel comum, com sua intermediação e gerenciamento, por meio de cartão magnético e sistema eletrônico, para atender as necessidades dos órgãos da administração direta e indireta do Município.

No momento, versam os autos sobre a legalidade, legitimidade, economicidade e regularidade do procedimento licitatório, na modalidade de Pregão nº 073/2012 e, a formalização do presente contrato.

O corpo técnico da 6ª ICE examinou o processo e, lançou a Análise Conclusiva ANC-6ICE-2990/2013, onde entendeu:



> "Diante do exposto, opinamos pela regularidade e legalidade do Procedimento Licitatório e do Instrumento de Contrato (1ª FASE), e, nos termos do Artigo 308 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/06, encaminhamos o processo ao Ministério Público de Contas, para parecer."

Da mesma forma é o entendimento exaurido pelo Ministério Público de Contas que, proferiu seu Parecer PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-4093/2013, onde opinou:

> "Ante o exposto, nos termos do artigo 311, I c/c o artigo 312, I da RN/TC/MS n° 057/2006, opinamos pela regularidade e legalidade do Pregão Pre-sencial nº 73/2012 e do Contrato n° 282/2012, por estarem em conformidade com a legislação pertinente."

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o Relatório.

Constatou-se por meio da documentação acostada que as exigências contidas na legislação vigente foram cumpridas e que o **Contrato Administrativo nº 282/2012** contém as cláusulas essenciais.

Diante disso acolho os posicionamentos exauridos tanto pela Equipe Técnica quanto pelo representante do Ministério Público de Contas e, com base no artigo 13, inciso V do Regimento Interno desta Corte de Contas **DECIDO:**

1- Pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, na modalidade Pregão nº 073/2012, com base no artigo 311, inciso I e artigo 312, inciso I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

2- Pela legalidade e regularidade da formalização do Contrato nº 282/2012, com fulcro no artigo 311, inciso I e artigo 312, inciso I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal;

3- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50, inciso II c/c o artigo 106 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.



4- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.

Campo Grande, 16 de maio de 2013.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

mcr